



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/jms/

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A partir da leitura dos acórdãos do TRT, no tocante aos reflexos das horas extras e adicional noturno nos RSR's, constata-se que não houve ausência de fundamentação ou contradição no acórdão recorrido quanto ao exame das matérias objetos dos embargos de declaração, já que a Corte de origem fundamentou claramente sua decisão. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Por outro lado, em relação à indenização por danos morais. ociosidade forçada, diante da possibilidade de decisão favorável à Recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguida, nos termos do artigo 282, §2º, CPC/2015 (art. 249, § 2º, CPC/73). **Agravo de instrumento desprovido.** 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. ESVAZIAMENTO DAS FUNÇÕES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA), DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL), TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA.****



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, suscitada no recurso de revista.

Agravo de instrumento provido no aspecto.

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

O Tribunal Regional, a partir do exame do conjunto fático probatório dos autos, registrou que a norma coletiva ao estabelecer a incorporação do valor atinente ao RSR ao salário hora, agregando o percentual de 16,667%, correspondente a 1/6 da jornada semanal, "*alterou de forma definitiva a forma de cálculo*". Na decisão proferida em sede de embargos de declaração, consignou o TRT que referida sistemática de pagamento, originalmente instituída pelo acordo coletivo de 1996/1997, foi ratificada em normas coletivas posteriores. Neste contexto, entendeu que: "*Se já houve a integração das citadas parcelas nos repousos semanais remunerados não há falar em nova integração que, obviamente, resultaria em bis in idem*". Posta a decisão nesses termos, entendimento em sentido contrário encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária de jurisdição. É que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. **Recurso de revista não conhecido no aspecto.** **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. ESVAZIAMENTO DAS FUNÇÕES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA), DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL), TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA.** A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Na hipótese dos autos, conforme se infere do acórdão regional, o Reclamante foi colocado em posição de ociosidade, aguardando alocação de novo posto de trabalho no período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, em que permaneceu assistindo filmes e palestras sobre qualidade e processo produtivo. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, conclui-se que os fatos ocorridos com o Obreiro, de fato, atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental. O fato de o Reclamante realizar “atividades particulares” e receber “normalmente seus ganhos mensais”, durante o período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, em que foi relegado a uma situação de inação, não eliminam o abuso do poder



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

diretivo pelo empregador no uso de suas prerrogativas direcionadas à organização da estrutura e do processo de trabalho adotado no estabelecimento, no que tange à prestação de serviços – “*destinação correta das energias de trabalho*” – contraposta ao pagamento dos salários, bem como a violação da dignidade, da integridade psíquica e do bem-estar individual do trabalhador – bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição –, circunstâncias capazes de gerar constrangimento passível de indenização. Nesse contexto, a Instância Ordinária, ao indeferir a indenização por danos morais, por entender que a conduta da Reclamada não violou o direito da personalidade, afrontou o disposto nos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido.**

3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 323 DO CPC/2015 C/C ART. 892 DA CLT.

O título deferido no presente processo - horas extras - é prestação tipicamente periódica e, segundo o entendimento que se tornou dominante nesta 3ª Turma, com suporte em diretriz da SBDI-1 (interpretação dos arts. 892 da CLT e 290 do CPC/1973, atual art. 323 do CPC/2015), a condenação pode englobar as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que sustenta a condenação. Nessa linha, em se tratando de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá, inicialmente, as prestações devidas até a data do ingresso na execução, consoante dicção do art. 892 da CLT. Por outro lado, segundo estabelece o art. 323



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

do CPC/2015 (art. 290 do CPC/73), se o devedor deixar de pagar ou de consignar, no curso do processo, obrigações consistentes em prestações periódicas, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação, até mesmo no caso de ausência de pedido expresse. Atente-se que, sobrevindo alteração na situação fática suscetível de modificação da decisão, a Reclamada dispõe da ação revisional (art. 471, I, do CPC/1973, atual 505, I, do CPC/2015). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466**, em que é Agravante e Recorrente **MAURICIO ALVES DE ANDRADE** e é Agravado e Recorrido **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada e deu parcial seguimento ao recurso de revista do Reclamante.

Inconformado, apenas o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho



PROCESSO Nº TST-RRag-1001657-79.2016.5.02.0466

de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

RECURSO DE: MAURICIO ALVES DE ANDRADE
(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO/ATOS

PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGO seguimento.

(...)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Para melhor compreensão da controvérsia, eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Horas extras e adicional noturno. Reflexos em DSR's

O recorrente se insurge contra a decisão de origem que não deferiu a pretensão para reflexos de horas extras e adicional noturno nos DSR's.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar não restaram demonstradas quaisquer diferenças em relação aos reflexos de horas extras e adicional noturno nos repousos semanais remunerados.

Ademais, a cláusula 5.1 da norma coletiva (vide documento id 6674a56, pág. 4), estabelece que:

5.1.1. Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal.

A norma coletiva objetivou apenas e tão somente a simplificação de procedimentos contábeis e, assim, não há direito às integrações pretendidas decorrentes de horas extra e adicional noturno sob pena de *bis in idem*, já que os adicionais são calculados sobre o valor do salário-hora com a respectiva incorporação dos DSR's.

Nesse sentido, inclusive o entendimento jurisprudencial transcrito na decisão de origem a cujo entendimento me filio e também adoto como razões de decidir.

Registre-se que o acordo que estabeleceu o critério retro transcrito alterou de forma definitiva a forma de cálculo e se traduz em benefício favorável ao empregado não estando adstrito ao prazo de vigência do instrumento normativo que o pactuou.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Correta a decisão de origem que indeferiu reflexos de horas extras e adicional noturno em DSR's.

Mantenho.

(...)

5. Indenização. Danos morais

Insiste o recorrente no pagamento de indenização por dano moral alegou que restou provado que no período compreendido entre outubro/2014 até março/2015 teria ficado confinado, com outros empregados, em uma sala sem nova alocação em posto de trabalho e, assim, permanecendo em situação de forçosa ociosidade.

Não lhe assiste razão.

Como bem observou o juízo de origem, a eventual demora na alocação do empregado em novo posto de trabalho embora possa lhe causar dissabores não se nos apresenta como fato hábil a gerar direito ao pagamento de indenização por dano moral.

De fato, do exame do conjunto probatório não é possível se concluir que por aguardar alocação de novo posto de trabalho tenha o recorrente sido submetido, de fato, a situação de angústia, humilhação e sofrimento íntimo, de forma que lhe acarretassem prejuízos à sua honra, moral e imagem.

Tanto isso é fato que o recorrente, em seu depoimento pessoal confessou que tinha liberdade para fazer atividades particulares no período em que permaneceu no aguardo de lotação em novo posto de trabalho. Ademais, a própria inicial menciona que assistiam filmes e palestras sobre qualidade e processo produtivo e, ainda, recebiam normalmente seus ganhos mensais.

Ademais, não se nos apresenta como lógico e nem razoável a alegação de dano moral porque, se este efetivamente ocorresse, teria o recorrente buscado reparo via judicial tão logo instalada a situação e não quando transcorrido quase um ano após sua nova alocação.

Deve ser mantida, pois, a decisão de origem que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral.

Mantenho.

Apresentados embargos de declaração, a Corte Regional assim

se manifestou:

Recurso da parte

Inicialmente, para fins de prequestionamento, atente à parte para o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

1. Acordo coletivo 1996/1997

O embargante pretende esclarecimentos sobre a validade do acordo coletivo 1996/1997 à luz do que dispõem os arts. 613, inciso II, 614, § 3º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

O acórdão apresentou entendimento que o citado acordo coletivo, apresentou modificação definitiva em relação aos reflexos de horas extras e de adicional noturno nos repouso semanais remunerados. Se já houve a integração das citadas parcelas nos repouso semanais remunerados não há falar em nova integração que, obviamente, resultaria em bis in idem. Registre-se, ainda, que não há prova de prejuízo ao empregado na forma como calculada incidência de trabalho extraordinário e noturno nos repouso semanais remunerados.

A cláusula normativa em questão aderiu, a meu ver, ao contrato de trabalho do empregado sendo que a sistemática de pagamento veio a ser ratificada em normas coletivas posteriores. Não opera, portanto, qualquer afronta ao disposto nos arts. 613, inciso II e 614, § 3º e 615, da CLT e, tampouco, à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST.

O fato de a empresa reclamada ter admitido que o acordo é de 1996/1997, originariamente, em nada altera a validade deste e sua incorporação ao contrato de trabalho do embargante. Não se vislumbra qualquer afronta ou controvérsia em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 374 do CPC.

Na realidade, a discussão remete a projeção da norma coletiva no tempo e sua eficácia, o que foi devidamente apreciado no acórdão, sendo que inconformismo nesse sentido demanda manejo de meio processual adequado que não os embargos de declaração.

Acolho, todavia, os embargos nesse aspecto, para prestar os esclarecimentos retro.

2. Dano moral. Omissão

Relativamente ao exame da prova do dano moral, houve pronunciamento claro e suficiente no acórdão sobre a controvérsia posta ao juízo.

Não é necessário, como quer o embargante, pronunciamento expresso sob cada parte do depoimento de testemunha. No caso, tem-se que o acórdão adotou tese expressa e devidamente fundamentada quanto às razões da manutenção da decisão de origem quanto ao indeferimento de indenização por dano moral, sendo que a decisão atende aos ditames dos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 371 do CPC.

Nesse aspecto em particular, entendo que o embargante pretende o reexame das provas sob ótica que lhe seja favorável, não sendo os embargos de declaração o meio adequado a este fim.

Rejeito.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Em relação ao tema “**preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**”, insiste o Reclamante que, não obstante a apresentação de embargos de declaração, a Corte Regional não se manifestou quanto aos seguintes pontos: **(a) Reflexos das horas extras e adicional noturno nos RSR's**: o único instrumento coletivo dispondo sobre a incorporação do valor atinente ao RSR ao salário hora é de 1996/1997 e possui vigência limitada de 2 anos; **(b) indenização por danos morais. ociosidade forçada**: a transcrição do depoimento da única testemunha ouvida em Juízo.

Em relação aos reflexos das horas extras e adicional noturno nos RSR's, registrou a Corte de origem que: “A cláusula normativa em questão aderiu, a meu ver, ao contrato de trabalho do empregado sendo que a sistemática de pagamento veio a ser ratificada em normas coletivas posteriores. Não opera, portanto, qualquer afronta ao disposto nos arts. 613, inciso II e 614, § 3º e 615, da CLT e, tampouco, à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST. O fato de a empresa reclamada ter admitido que o acordo é de 1996/1997, originariamente, em nada altera a validade deste e sua incorporação ao contrato de trabalho do embargante. Não se vislumbra qualquer afronta ou controvérsia em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 374 do CPC.”.

Nesse ver, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC/73 (art. 489 do CPC/15).

No tocante à indenização por danos morais. ociosidade forçada, deixa-se de apreciar a preliminar, em face do disposto no art. 282, § 2º, do CPC/2015 (art. 249, § 2º, do CPC/1973), considerando que o mérito do recurso poderá ser decidido em favor da Parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. Esvaziamento das funções. Desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade psíquica (além da física), do bem-estar individual (além do social), todos integrantes do patrimônio moral da pessoa física



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. Esvaziamento das funções. Desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade psíquica (além da física), do bem-estar individual (além do social), todos integrantes do patrimônio moral da pessoa física. 3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS VINCENDAS

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Horas extras e adicional noturno. Reflexos em DSR's



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

O recorrente se insurge contra a decisão de origem que não deferiu a pretensão para reflexos de horas extras e adicional noturno nos DSR's.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar não restaram demonstradas quaisquer diferenças em relação aos reflexos de horas extras e adicional noturno nos repousois semanais remunerados.

Ademais, a cláusula 5.1 da norma coletiva (vide documento id 6674a56, pág. 4), estabelece que:

5.1.1. Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal.

A norma coletiva objetivou apenas e tão somente a simplificação de procedimentos contábeis e, assim, não há direito às integrações pretendidas decorrentes de horas extra e adicional noturno sob pena de *bis in idem*, já que os adicionais são calculados sobre o valor do salário-hora com a respectiva incorporação dos DSR's.

Nesse sentido, inclusive o entendimento jurisprudencial transcrito na decisão de origem a cujo entendimento me filio e também adoto como razões de decidir.

Registre-se que o acordo que estabeleceu o critério retro transcrito alterou de forma definitiva a forma de cálculo e se traduz em benefício favorável ao empregado não estando adstrito ao prazo de vigência do instrumento normativo que o pactuou.

Correta a decisão de origem que indeferiu reflexos de horas extras e adicional noturno em DSR's.

Mantenho.

(...)

5. Indenização. Danos morais

Insiste o recorrente no pagamento de indenização por dano moral alegou que restou provado que no período compreendido entre outubro/2014 até março/2015 teria ficado confinado, com outros empregados, em uma sala sem nova alocação em posto de trabalho e, assim, permanecendo em situação de forçosa ociosidade.

Não lhe assiste razão.

Como bem observou o juízo de origem, a eventual demora na alocação do empregado em novo posto de trabalho embora possa lhe causar dissabores não se nos apresenta como fato hábil a gerar direito ao pagamento de indenização por dano moral.

De fato, do exame do conjunto probatório não é possível se concluir que por aguardar alocação de novo posto de trabalho tenha o recorrente sido submetido, de fato, a situação de angústia, humilhação e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

sofrimento íntimo, de forma que lhe acarretassem prejuízos à sua honra, moral e imagem.

Tanto isso é fato que o recorrente, em seu depoimento pessoal confessou que tinha liberdade para fazer atividades particulares no período em que permaneceu no aguardo de lotação em novo posto de trabalho. Ademais, a própria inicial menciona que assistiam filmes e palestras sobre qualidade e processo produtivo e, ainda, recebiam normalmente seus ganhos mensais

Ademais, não se nos apresenta como lógico e nem razoável a alegação de dano moral porque, se este efetivamente ocorresse, teria o recorrente buscado reparo via judicial tão logo instalada a situação e não quando transcorrido quase um ano após sua nova alocação.

Deve ser mantida, pois, a decisão de origem que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral.

Mantenho.

6. Parcelas vincendas

Não há se cogitar em pagamento de parcelas vincendas considerando que não há prova no sentido de que após o ajuizamento da ação permanecem as mesmas condições narradas na inicial..

Dessa forma, entendo correta a decisão de origem que limitou a condenação até a data do ajuizamento da ação.

Mantenho.

se manifestou:
Apresentados embargos de declaração, a Corte Regional assim

Recurso da parte

Inicialmente, para fins de prequestionamento, atente à parte para o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST.

1. Acordo coletivo 1996/1997

O embargante pretende esclarecimentos sobre a validade do acordo coletivo 1996/1997 à luz do que dispõem os arts. 613, inciso II, 614, § 3º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST.

Pois bem.

O acórdão apresentou entendimento que o citado acordo coletivo, apresentou modificação definitiva em relação aos reflexos de horas extras e de adicional noturno nos repousos semanais remunerados. Se já houve a integração das citadas parcelas nos repousos semanais remunerados não há falar em nova integração que, obviamente, resultaria em bis in idem. Registre-se, ainda, que não há prova de prejuízo ao empregado na forma como calculada incidência de trabalho extraordinário e noturno nos repousos semanais remunerados.

A cláusula normativa em questão aderiu, a meu ver, ao contrato de trabalho do empregado sendo que a sistemática de pagamento veio a ser



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

ratificada em normas coletivas posteriores. Não opera, portanto, qualquer afronta ao disposto nos arts. 613, inciso II e 614, § 3º e 615, da CLT e, tampouco, à Orientação Jurisprudencial nº 322 da SDI-1 do TST.

O fato de a empresa reclamada ter admitido que o acordo é de 1996/1997, originariamente, em nada altera a validade deste e sua incorporação ao contrato de trabalho do embargante. Não se vislumbra qualquer afronta ou controvérsia em relação ao disposto nos incisos III e IV do art. 374 do CPC.

Na realidade, a discussão remete a projeção da norma coletiva no tempo e sua eficácia, o que foi devidamente apreciado no acórdão, sendo que inconformismo nesse sentido demanda manejo de meio processual adequado que não os embargos de declaração.

Acolho, todavia, os embargos nesse aspecto, para prestar os esclarecimentos retro.

2. Dano moral. Omissão

Relativamente ao exame da prova do dano moral, houve pronunciamento claro e suficiente no acórdão sobre a controvérsia posta ao juízo.

Não é necessário, como quer o embargante, pronunciamento expresso sob cada parte do depoimento de testemunha. No caso, tem-se que o acórdão adotou tese expressa e devidamente fundamentada quanto às razões da manutenção da decisão de origem quanto ao indeferimento de indenização por dano moral, sendo que a decisão atende aos ditames dos arts. 93, inciso IX, da CF/88 e 371 do CPC.

Nesse aspecto em particular, entendo que o embargante pretende o reexame das provas sob ótica que lhe seja favorável, não sendo os embargos de declaração o meio adequado a este fim.

Rejeito.

3. Parcelas vincendas

O embargante entende que em face do indeferimento de parcelas vincendas relativamente às horas extras há necessidade de pronunciamento expresso do juízo considerando o disposto nos arts. 323 e 505 do CPC, bem como do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88.

O acórdão expressou, de forma clara e inequívoca, que não é possível a condenação em parcelas vincendas, relativamente às horas extras porque não há, de fato, prova de que a mudança na sistemática do pagamento foi definitiva. Ademais, a cláusula normativa em questão aderiu ao contrato coletivo. Este Relator apresentou entendimento claro e suficiente.

As horas extras possuem natureza variável e não há prova de que continuaram a ser prestadas após a data de ajuizamento da ação.

Não há se cogitar, como quer o embargante, em aplicação dos arts. 323 e 505 do CPC e, nem tampouco, do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 que contemplam situação diversa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Neste aspecto, o inconformismo do embargante sobre a interpretação dos artigos legais retro mencionados é de ordem recursal, sendo os embargos de declaração o meio processual inadequado ao fim pretendido.
Rejeito.

A Parte pugna pela reforma do v. acórdão regional.
O recurso de revista merece conhecimento.

Quanto ao tema "**reflexos de horas extras e adicional noturno nos repousos semanais remunerados**", registrou a Corte Regional, a partir do exame do conjunto fático probatório dos autos, que a norma coletiva ao estabelecer a incorporação do valor atinente ao RSR ao salário hora, agregando-se o percentual de 16,667%, correspondente a 1/6 da jornada semanal, "alterou de forma definitiva a forma de cálculo".

Na decisão proferida em sede de embargos de declaração, consignou o TRT que o "**acordo coletivo, apresentou modificação definitiva em relação aos reflexos de horas extras e de adicional noturno nos repousos semanais remunerados.** (...). A cláusula normativa em questão aderiu, a meu ver, ao contrato de trabalho do empregado sendo que **a sistemática de pagamento veio a ser ratificada em normas coletivas posteriores. O fato de a empresa reclamada ter admitido que o acordo é de 1996/1997, originariamente, em nada altera a validade deste e sua incorporação ao contrato de trabalho do embargante.**".

Neste contexto, entendeu que: "Se já houve a integração das citadas parcelas nos repousos semanais remunerados não há falar em nova integração que, obviamente, resultaria em *bis in idem*."

Constatou-se, portanto, que a parcela referente aos descansos semanais remunerados foi incorporada aos salários de forma definitiva, perpetuando também os seus efeitos, tendo em vista que a sistemática de pagamento foi ratificada em normas coletivas posteriores.

Posta a decisão nesses termos, entendimento em sentido contrário encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária de jurisdição.

É que, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos.

NÃO CONHEÇO.

Quanto ao tema “**indenização por danos morais. ociosidade forçada**”, saliente-se que a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios fundamentais pela Constituição. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

Conforme se infere do acórdão regional, o Reclamante foi colocado em posição de ociosidade, aguardando alocação de novo posto de trabalho no período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, em que permaneceu assistindo filmes e palestras sobre qualidade e processo produtivo.

Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, conclui-se que os fatos ocorridos com o Obreiro, de fato, atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental.

O fato de o Reclamante realizar “atividades particulares” e receber “normalmente seus ganhos mensais”, durante o período compreendido entre outubro de 2014 e março de 2015, em que foi relegado a uma situação de inação, não eliminam o abuso do poder diretivo pelo empregador no uso de suas prerrogativas direcionadas à organização da estrutura e do processo de trabalho adotado no estabelecimento, no que tange à prestação de serviços – “*destinação correta das energias de trabalho*” – contraposta ao pagamento dos salários, bem como a violação da dignidade, da integridade psíquica e do bem-estar individual do trabalhador – bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição –, circunstâncias capazes de gerar constrangimento passível de indenização.

Nesse contexto, a Instância Ordinária, ao indeferir a indenização por danos morais, por entender que a conduta da Reclamada não violou o direito da personalidade, afrontou o disposto nos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil.

A título ilustrativo, decisões desta Corte:

A) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA. CARACTERIZAÇÃO.** MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 3. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896, § 9º DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. 4. DIFERENÇA SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. A conquista e afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. **Na hipótese, o Tribunal Regional, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, manteve a sentença, que considerou caracterizado o dano moral a ser reparado, por assentar que "ficou demonstrado que durante o período de 22 dias, em que se apurou a conduta da autora tida como faltosa pela empresa ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A. (reclamada principal), a reclamante ficou ociosa, sem trabalho para fazer, aguardando que decisão seria tomada pela empregadora" - fato inconteste à exegese da Súmula 126/TST. Assim sendo, diante do contexto fático delineado pelo TRT, constata-se que as situações vivenciadas pela Reclamante realmente atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002.** Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravado desprovido. [...] (Ag-AIRR-1179-11.2017.5.19.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS DE REVISTA PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA IN/TST Nº 40. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. [...]. DANO EXTRAPATRIMONIAL - ÓCIO FORÇADO. **Depreende-se do acórdão recorrido que a empregadora manteve o reclamante em situação de inação, sem lhe proporcionar os meios necessários ao desenvolvimento de suas atividades profissionais. Entendeu o Regional que a conduta da empresa ofendeu a dignidade do empregado e os valores sociais do trabalho, fazendo jus o trabalhador à indenização pelo prejuízo imaterial. Há um conhecido ditado segundo o**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

qual "o trabalho dignifica o homem". A par da inegável importância do salário, não é a contraprestação pela energia humana em prol de uma atividade econômica que, em última análise, identifica a pessoa como um agente socialmente relevante, mas, sim, sua capacidade de produzir, de transformar, de ser útil para o desenvolvimento da comunidade. O homem íntegro é aquele que encontra em suas atividades laborativas motivos para se orgulhar, é aquele que percebe o sustento de sua família como fruto direto de seu esforço, de seu suor. Destarte, é possível concluir que uma pessoa que se vê privada de suas tarefas é atingida frontalmente na integridade de seu patrimônio imaterial. A inutilidade dentro do ambiente de trabalho expõe o empregado a situações constrangedoras e provoca prejuízos de natureza psicológica que falam por si próprios. Aliás, a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST é a de que a imposição de ócio forçado ao empregado resulta em dano extrapatrimonial *in re ipsa*, impondo ao empregador a obrigação de indenizar o trabalhador. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (ARR-1074-70.2014.5.09.0892, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/06/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. [...] . **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓCIO FORÇADO. Esvaziamento das atribuições.** EMPREGADO COM HISTÓRICO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. READAPTAÇÃO. LIMITAÇÃO FÍSICA. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. Sobre o tema, o Tribunal Regional, não obstante reconhecer a situação de ócio forçado do reclamante, reformou a sentença para afastar a condenação da reclamada em dano moral ao fundamento de que a empresa, "de maneira comissiva, manteve o empregado no labor, sem esforço físico" e que "o fato de a empresa ter, independentemente de determinação do INSS, resguardado o obreiro de serviços pesados, é apenas a empresa por ter adotado um procedimento correto". Concluiu ainda que "há necessidade de demonstração, em juízo, de que os atos praticados pela reclamada tenham gerado dano efetivo e não apenas aborrecimentos, já que, no caso em tela, o dano não se configura *in re ipsa*". Todavia, a jurisprudência desta Corte é a de que a imposição de ócio forçado ao empregado resulta em dano moral que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*), impondo ao empregador a obrigação de indenizar o trabalhador. Assim, ante a possível violação do art. 186 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 13.015/2014. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓCIO FORÇADO. Esvaziamento das atribuições.** EMPREGADO COM HISTÓRICO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. READAPTAÇÃO. LIMITAÇÃO FÍSICA. ASSÉDIO MORAL CARACTERIZADO. Na hipótese, conforme se extrai da decisão recorrida, o empregado, ao retornar de licença médica, "foi abandonado sem função dentro da reclamada, batia o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

ponto e ficava vagando", o que caracteriza efetivo constrangimento ensejador de dano moral passível de ressarcimento. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5.º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CC, bem como nos princípios basilares da ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. No caso, extrai-se do acórdão que o reclamante, com histórico de doença psiquiátrica, após o retorno da licença médica ortopédica, ficou sem função, sendo submetido a ócio forçado. Destarte, é possível concluir que uma pessoa que se vê privada de suas tarefas é atingida frontalmente na integridade de seu patrimônio imaterial, uma vez que se vê inutilizada, desprezada e desvalorizada. Com efeito, o exercício do poder empregatício deve se amoldar aos princípios e regras constitucionais que estabelecem o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar individual e social e à subordinação da propriedade à sua função socioambiental, o que inclui a correta readaptação do autor às suas limitações físicas. Portanto, não prospera a fundamentação do acórdão recorrido de que a empresa apenas resguardou o empregado de serviços pesados, uma vez que cumprir horário sem exercer qualquer atividade, difere muito da alegada readaptação. Ademais, a jurisprudência desta Corte é a de que a imposição de ócio forçado ao empregado resulta em dano moral que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*), impondo ao empregador a obrigação de indenizar o trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10774-28.2013.5.15.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/05/2023).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - **ABUSO DO PODER DIRETIVO - DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - INAÇÃO - ÓCIO FORÇADO**. Depreende-se do acórdão recorrido que a empregadora manteve o reclamante em situação de inação, sem lhe proporcionar os meios necessários ao desenvolvimento de suas atividades profissionais. O Tribunal registrou que a senha de acesso aos sistemas informatizados permaneceu bloqueada por mais de dois meses após o retorno do autor de sua licença médica. Entendeu o Regional que a conduta da empresa comprometeu o caráter sinalagmático do contrato firmado entre as partes e que o descumprimento da obrigação de fornecer o trabalho ofendeu a dignidade do empregado. Há um conhecido ditado segundo o qual "o trabalho dignifica o homem". A par da inegável importância do salário, não é a contraprestação pela energia humana em prol de uma atividade



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

econômica que, em última análise, identifica a pessoa como um agente socialmente relevante, mas, sim, sua capacidade de produzir, de transformar, de ser útil para o desenvolvimento da comunidade. O homem íntegro é aquele que encontra em suas atividades laborativas motivos para se orgulhar, é aquele que percebe o sustento de sua família como fruto direto de seu esforço, de seu suor. Destarte, é possível concluir que uma pessoa que se vê privada de suas tarefas é atingida frontalmente na integridade de seu patrimônio imaterial. A inutilidade dentro do ambiente de trabalho expõe o empregado a situações constrangedoras e provoca prejuízos de natureza psicológica que falam por si próprios. Aliás, o estado de ânimo de um trabalhador exposto a tal situação foi muito bem percebido pela sensibilidade do saudoso poeta Gonzaguinha, sendo retratado com maestria nos seguintes versos da canção "Guerreiro Menino": "Um homem se humilha se castram seu sonho; Seu sonho é sua vida e a vida é o trabalho; E sem o seu trabalho um homem não tem honra; E sem a sua honra se morre, se mata; Não dá prá ser feliz, não dá prá ser feliz". No plano do direito, a jurisprudência desta Corte é a de que a imposição de ócio forçado ao empregado resulta em dano moral que fala por si próprio (*damnum in re ipsa*), impondo ao empregador a obrigação de indenizar o trabalhador. Precedentes. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO. O TRT ratificou a sentença, que arbitrou à indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00. É firme no TST o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos, o que não ocorre nos autos. (...) (AIRR - 1360-40.2011.5.18.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (g.n.)

(...) 2. **DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. ÓCIO FORÇADO. NÃO CONHECIMENTO.** De acordo com o artigo 186 do CC, o dever de compensar eventual dano passa, inevitavelmente, pela associação dos três elementos da responsabilidade aquiliana, quais sejam: conduta do agente, resultado lesivo ou dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano; e a presença, em face da regra da responsabilidade subjetiva, dos elementos subjetivos do tipo: dolo ou culpa do agente causador. No presente caso, o egrégio Colegiado Regional reconheceu que a reclamante foi vítima de constrangimento e humilhação, vez que a reclamada subtraiu o conteúdo ocupacional das funções por ela desempenhadas, o que abalou profundamente sua vida profissional e moral e ela passou a ser alvo de chacotas de seus colegas de trabalho. Assim, concluiu que essa atitude do empregador exorbitou do seu poder diretivo, acarretando danos irremediáveis à dignidade e imagem da trabalhadora, a autorizar o pagamento de compensação por danos morais. Premissas fáticas incontestas à luz da Súmula nº 126. Sendo assim, a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

reclamante tem direito ao pagamento de compensação por dano moral, porquanto estão configurados na hipótese os três elementos da responsabilidade civil aquiliana. Recurso de revista de que não se conhece. 3. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. ÓCIO FORÇADO. QUANTUM DEBEATUR. NÃO CONHECIMENTO. A fixação do *quantum debeatur* deve orientar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se, também, outros parâmetros, como o ambiente cultural dos envolvidos, as exatas circunstâncias do caso concreto, o grau de culpa do ofensor, a situação econômica deste e da vítima, a gravidade e a extensão do dano. Na espécie, a egrégia Corte Regional reconheceu que a autora foi vítima de constrangimento e humilhação, vez que a reclamada subtraiu o conteúdo ocupacional das funções por ela desempenhadas, o que abalou profundamente sua vida profissional e moral, e ela passou a ser alvo de chacotas de seus colegas de trabalho. Dessa forma, considerando a finalidade pedagógica de desestimular a continuidade da prática e observado o critério da razoabilidade e proporcionalidade, manteve o valor de R\$ 10.000,00 fixado para a compensação por danos morais. Tais premissas são incontestas, à luz da Súmula nº 126. Assim, o valor da compensação por danos moral arbitrado para o presente caso revela-se coerentes com os princípios e parâmetros acima referidos. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RR - 55-47.2011.5.02.0013, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 28/02/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto, por violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil.

Em relação ao tema **“horas extras. limitação temporal. parcelas vincendas”**, destaque-se, inicialmente, que o contrato de trabalho do Reclamante continuava vigente à época da distribuição da presente ação.

Na hipótese, a Corte Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de pagamento de parcelas vincendas, relativamente às horas extras e de reflexos das horas extras em RSR, uma vez que estes foram incorporados ao salário desde 1997, conforme instrumentos coletivos juntados aos autos.

Assente-se, por necessário, que confirmado o acórdão regional quanto à improcedência do pedido de reflexos das horas extras em RSR, nos termos da fundamentação anteriormente expendida, tem-se prejudicado o exame da insurgência recursal sob tal perspectiva.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Ultrapassada essa questão, em se tratando de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá, inicialmente, as prestações devidas até a data do ingresso na execução, consoante dicção do art. 892 da CLT. Por outro lado, segundo estabelece o art. 290 do CPC/1973, atual art. 323 do CPC/2015, se o devedor deixar de pagar ou de consignar, no curso do processo, obrigações consistentes em prestações periódicas, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação, até mesmo no caso de ausência de pedido expresse.

As horas extras são prestações tipicamente periódicas e, segundo o entendimento que se tornou dominante nesta 3ª Turma, com suporte em diretriz da SBDI-1 (interpretação dos arts. 892 da CLT; e 290 do CPC, atual art. 323 do CPC/2015), a condenação pode englobar as parcelas vincendas enquanto perdurar a situação fática que sustenta a condenação.

Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

[...] II - EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PARCELAS VINCENDAS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. No que diz respeito às parcelas vincendas atinentes aos pedidos de horas extras, a SBDI-1 do TST já definiu que, estando o contrato de trabalho ainda em vigor posteriormente ao ajuizamento da reclamação trabalhista, para se evitar o ajuizamento de sucessivas demandas com o mesmo objeto, as parcelas vincendas devem integrar a condenação, nos termos do artigo 290 do CPC de 1973, por se tratar de prestações periódicas, mesmo diante de ausência de pedido expresse. Precedentes. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (E-ED-ARR-168200-76.2008.5.02.0464, SBDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/8/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. PARCELAS VINCENDAS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DO TEMPO GASTO NO TRAJETO INTERNO. I. A c. Turma deixou de assegurar a execução em parcelas vincendas, embora provido o recurso de revista para condenar a reclamada no pagamento de horas extraordinárias pelo trajeto interno, em relação a empregado cujo contrato continuava vigente ao tempo da prolação da sentença. II. O direito às parcelas vincendas de horas extraordinárias advém do fato de o contrato de trabalho estar em vigor e da natureza periódica da obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73 e do art. 323 do CPC/2015. Essa medida visa evitar o ajuizamento de outras demandas que possuam o mesmo objeto, bem como adotar uma providência que contribua com a celeridade



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

processual e a duração razoável do processo. III. Deve ser adequado o julgado para o fim de efetivar a norma legal, incluindo na condenação as parcelas vincendas em face do pedido de horas extraordinárias do tempo de trajeto interno. Precedentes da SBDI1. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-Ag-ED-ED-RR-22800-88.2009.5.02.0466, SBDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 5/5/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - MINUTOS RESIDUAIS - PARCELAS VINCENDAS Vislumbrada violação ao artigo 323 do NCPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - MINUTOS RESIDUAIS - PARCELAS VINCENDAS É pacífico o entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de incluir na condenação parcelas vincendas, por se tratar de prestações sucessivas e ser incontroversa a continuidade da relação de emprego. Tal entendimento reflete o que dispõe o artigo 323 do NCPC. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1000363-04.2016.5.02.0462, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/09/2019).

Atente-se que, sobrevindo alteração na situação fática suscetível de modificação da decisão, a Reclamada dispõe da ação revisional (art. 471, I, do CPC/1973, atual art. 505, I, do CPC/2015).

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. À luz da jurisprudência desta Corte, ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-214400-54.2002.5.02.0464, SBDI-1, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/03/2017)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERJORNADAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS VINCENDAS. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução, consoante dicção do art. 892 da CLT. Por outro lado, segundo estabelece o art. 290 do CPC/1973, atual art. 323 do CPC/2015, se o devedor deixar de pagar ou de consignar, no curso do



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

processo, obrigações consistentes em prestações periódicas, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação, até mesmo no caso de ausência de pedido expresso. Sendo as horas extras decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas e interjornadas prestações tipicamente periódicas, segundo o entendimento que se tornou dominante nesta 3ª Turma, com suporte em diretriz da SBDI-1, a condenação pode englobar as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática que sustenta a condenação. Atente-se que, sobrevindo alteração na situação fática suscetível de modificação da decisão, a Reclamada dispõe da ação revisional (art. 471, I, do CPC/1973, atual 505, I, do CPC/2015). Recurso de revista conhecido e provido. (ARR - 1315-63.2016.5.12.0060, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 09/03/2018)

PARCELAS VINCENDAS. A aplicação do artigo 290 do CPC de 1973 (323 do NCPC) é perfeitamente possível nas hipóteses em que o autor continua trabalhando para o réu da reclamação trabalhista. Tal dispositivo confere maior efetividade ao provimento jurisdicional e contribui para a celeridade e duração razoável do processo, porque evita que o trabalhador ingresse novamente em juízo pleiteando resquícios de direitos já reconhecidos, assim considerados os relativos ao período posterior ao ajuizamento da ação. Assim, o recurso de revista é conhecido e provido para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas requeridas - e deferidas - na presente reclamação, enquanto perdurarem as respectivas situações fáticas que as ensejaram. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 290 do CPC de 1973 (323 do NCPC) e provido. (RR - 181-82.2010.5.09.0322 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

(...) VERBAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO . Nos termos do art. 323 do NCPC (290 do CPC), devem ser incluídas na condenação o pagamento das parcelas periódicas, enquanto permanecem inalteradas as condições garantidoras das referidas prestações. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 178-30.2010.5.09.0322 Data de Julgamento: 21/06/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

(...) PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DESVIO DE FUNÇÃO . A limitação da condenação às parcelas vencidas importa violação do art. 290 do CPC /73. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 477-34.2010.5.09.0022 Data de Julgamento: 16/08/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

(...) VERBAS VINCENDAS . O art. 323 do novo CPC consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante postulou o pagamento de verbas vencidas e vincendas. Nesses termos, devem-se deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos pleitos deferidos.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (ARR - 1586-44.2014.5.09.0022 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CPC /73 (ART. 323 DO CPC /15). Tendo em vista a continuidade do contrato de trabalho em que houve o reconhecimento de irregularidade no regime compensatório, em face de descumprimento nos limites da jornada de trabalho previstos nas normas coletivas, a ensejar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias e adicional noturno, são devidas as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido de horas extraordinárias. Exegese do artigo 290 do CPC /73 (artigo 323 do CPC /15). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (...) (RR - 605-22.2013.5.09.0322 Data de Julgamento: 07/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

(...) HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS . A SbDI-1 do TST já sedimentou o entendimento de que é viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do art. 323 do CPC /2015 (art. 290 do CPC /1973), de modo a evitar a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto. Julgados. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2-17.2011.5.09.0322 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 323 do CPC/2015.

II) MÉRITO

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCIOSIDADE FORÇADA. ESVAZIAMENTO DAS FUNÇÕES. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA), DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL), TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, resulta o dever de indenizar da Reclamada.

No tocante ao valor da indenização, releva notar que, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados segundo critério que pondere o adequado equilíbrio



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

entre meios e fins a elas vinculados, de acordo com um juízo de verossimilhança, sensatez e ponderação.

Em suma: o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, deve ser fixado pelo órgão judicante por meio de um juízo de equidade, cotejado com a noção de proporcionalidade e mediante aferição dos elementos fáticos e jurídicos já delineados na origem.

No caso em exame, considerando os elementos dos autos, tais como o dano, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, no aspecto, para condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do ócio forçado imposto ao Reclamante, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021).

2. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PARCELAS VINCENDAS

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação art. 323 do CPC/2015, **DOU-LHE PROVIMENTO**, no aspecto, para determinar a inclusão das parcelas vincendas relativas às horas extras, objeto do título executivo, nos cálculos de liquidação, enquanto perdurar o trabalho nas condições de fato que sustentam a condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema “indenização por danos morais. ociosidade forçada” para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema “indenização por danos morais. ociosidade forçada” por violação dos arts. 5º, X, da CF e 186 do Código Civil, e quanto ao tema “horas extras. limitação temporal. parcelas



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001657-79.2016.5.02.0466

vincendas”, por violação do art. 323 do CPC/2015; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para **(a)** condenar a Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do ócio forçado imposto ao Reclamante, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária na forma da Súmula 439 do TST e nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); **(b)** determinar a inclusão das parcelas vincendas relativas às horas extras, objeto do título executivo, nos cálculos de liquidação, enquanto perdurar o trabalho nas condições de fato que sustentam a condenação. Valor da condenação acrescido em R\$18.000,00 (dezoito mil reais), com custas majoradas em R\$360,00 (trezentos e sessenta reais) a encargo da Reclamada; e III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos demais aspectos.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator